

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO CUIDADOR ATÍPICO, INSTITUINDO A CIPCA E ESTABELECE NORMAS PA		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/06/2026 19:31:42	Data da assinatura:	08/06/2026 19:32:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/06/2026

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO CUIDADOR ATÍPICO, INSTITUINDO A CIPCA E ESTABELECE NORMAS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAIS VOLTADOS ÀS FAMÍLIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOENÇAS RARAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS

Art. 1º Fica instituído o **Programa Estadual de Apoio ao Cuidador Atípico**, com o objetivo de promover a proteção social, a saúde mental e a desburocratização da vida civil de pais, mães e responsáveis legais que exercem o cuidado direto de pessoas com deficiência ou doenças raras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Pessoa Cuidadora Atípica:** o genitor ou responsável legal que desempenha assistência direta, contínua e essencial à pessoa com deficiência ou doença rara, de forma não remunerada, independentemente do grau de parentesco;

II – **Cuidado Atípico:** o conjunto de ações de assistência que excedem o cuidado parental ou familiar ordinário, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial da pessoa cuidada;

III – **Violência Institucional:** a imposição de barreiras burocráticas repetitivas, como a exigência de renovação de laudos para condições permanentes, que geram sobrecarga física e emocional ao cuidador.

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA CUIDADORA ATÍPICA (CIPCA)

Art. 3º Fica criada a **Carteira de Identificação da Pessoa Cuidadora Atípica (CIPCA)**, documento oficial de identificação no Estado do Ceará, com o objetivo de garantir:

- I – Prioridade absoluta em todos os serviços públicos e privados de saúde, educação e assistência social;
- II – Acesso facilitado a programas de transferência de renda e auxílio governamental;
- III – Identificação imediata perante autoridades de segurança e trânsito para fins de suporte e atendimento preferencial.

Art. 4º A CIPCA será emitida gratuitamente, em formato físico e digital, contendo:

- I – Nome completo, CPF e fotografia do cuidador;
- II – Identificação da pessoa cuidada e o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças);
- III – Indicação de validade indeterminada do laudo médico que fundamentou a emissão, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PERENIDADE DOS LAUDOS E DESBUROCRATIZAÇÃO

Art. 5º Os laudos médicos e perícias que atestem deficiências irreversíveis ou condições genéticas permanentes passam a ter **validade por prazo indeterminado** para todos os fins de direito no Estado do Ceará.

§ 1º A validade indeterminada aplica-se, entre outras, às seguintes condições:

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) Síndrome de Down e outras trissomias;
- c) Paralisia Cerebral e sequelas neurológicas irreversíveis;
- d) Doenças raras de caráter degenerativo ou genético;
- e) Deficiências sensoriais (cegueira e surdez) permanentes.

§ 2º Fica terminantemente proibida a exigência de atualização de laudos para acesso a terapias ou matrículas escolares, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO IV

DA INCLUSÃO EDUCACIONAL E APOIO ESPECIALIZADO

Art. 6º A apresentação da CIPCA no ato da matrícula nas instituições de ensino (públicas e privadas) constitui **prova plena da necessidade de suporte especializado**, dispensando novas avaliações burocráticas para a concessão de:

- I – Profissional de Apoio Escolar (mediador ou cuidador), conforme a necessidade específica;

II – Adaptação de materiais pedagógicos e flexibilização de avaliações.

Art. 7º As instituições de ensino terão o prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis** para a disponibilização do profissional de apoio após a solicitação fundamentada na CIPCA, garantindo a permanência e o aprendizado do aluno.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS DE SAÚDE E SUPORTE AO CUIDADOR

Art. 8º O Estado deverá implementar programas específicos de **Saúde Mental para o Cuidador Atípico**, garantindo acesso prioritário a:

I – Atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública;

II – Grupos de apoio e acolhimento nas unidades de saúde;

III – Exames de rotina e check-ups anuais preventivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com associações civis sem fins lucrativos, organizações não governamentais e entidades de classe, visando o auxílio para implementar as políticas de saúde.

Art. 9º Fica instituída a **Semana Estadual do Cuidador Atípico**, a ser celebrada anualmente, visando a conscientização sobre a Economia do Cuidado e a valorização social desses profissionais invisíveis.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – No caso de agente público: abertura de processo administrativo disciplinar por violação de dever funcional;

II – No caso de estabelecimentos privados: multa de 100 a 1.000 UFIRCEs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Indicação Legislativa visa enfrentar uma das faces mais cruéis e silenciosas da burocracia estatal: a violência institucional perpetrada contra as famílias atípicas no Estado do Ceará.

Atualmente, pais, mães e responsáveis legais de pessoas com deficiência ou doenças raras são submetidos a uma "peregrinação de laudos" extenuante, sendo obrigados a provar repetidamente condições que a ciência já atesta como irreversíveis ou permanentes, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down e a Paralisia Cerebral.

A narrativa que sustenta este projeto fundamenta-se no reconhecimento da Economia do Cuidado. O cuidador atípico desempenha uma função social e econômica vital, muitas vezes abdicando de sua carreira, de sua saúde mental e de sua inserção no mercado de trabalho para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da pessoa cuidada. Ao instituir a Carteira de Identificação da Pessoa Cuidadora Atípica (CIPCA), o Estado não apenas confere visibilidade a esses cidadãos invisíveis, mas cria uma "chave mestra" para a desburocratização da vida civil dessas famílias.

O diferencial técnico desta proposta, extraído de estudos de políticas públicas comparadas, reside no seu caráter impositivo e resolutivo. A CIPCA passa a ser o gatilho administrativo imediato para a inclusão educacional, garantindo que o prazo para a designação de profissionais de apoio escolar (mediadores e cuidadores) seja cumprido com rigor, eliminando meses de espera que prejudicam o aprendizado do aluno e sobrecarregam emocionalmente a família.

Além disso, ao estabelecer a validade por prazo indeterminado de laudos médicos para condições permanentes, o projeto protege o erário ao evitar perícias desnecessárias e, acima de tudo, protege a dignidade humana ao cessar o constrangimento de exigir "provas de deficiência" para quem já enfrenta os desafios diários do cuidado.

Em suma, esta iniciativa retira o cuidador atípico da margem das políticas públicas e o coloca no centro da proteção social do Estado. Trata-se de substituir o fardo burocrático pelo acolhimento institucional, garantindo que o Ceará se torne referência nacional em respeito, eficiência e humanidade no trato com as famílias atípicas.

Pela relevância e urgência do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)